



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RAMOS MARTINS
CORRÉU : REINALDO OLIVEIRA DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. Conquanto é assente que o Juiz deve observar os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a personalidade do agente, urge destacar a dissonância das decisões considerando-se tratar-se de crime cometido por vários agentes.

3. Evidenciado que o mesmo Magistrado singular, ora aponta elementos concretos para justificar a constrição cautelar de determinados acusados, ora os falta com relação a outros, o que nos leva a questionar até que ponto a manutenção da prisão que se encontra fundamentada, naqueles casos, deve prevalecer, em detrimento de princípios fundamentais do processo penal, tais como, o princípio da não culpabilidade e da proporcionalidade.

4. Ademais, uma vez que todos os agentes participaram da mesma conduta, seria de se esperar, ao menos, a presença dos mesmos elementos concretos para fundamentar a necessidade da prisão cautelar de todos os envolvidos.

5. De outra via, por ser o *habeas corpus* ação exclusiva da defesa, não cabe nesta via estreita ampliar a justificativa concreta utilizada pelo magistrado em algumas situações para manter a prisão daqueles que não tiveram elementos concretos apontados em seus decretos preventivos.

6. Pedido de extensão deferido para assegurar a Reinaldo Oliveira Cunha e Lucas Moraes dos Santos o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que com base em argumentos concretos em relação a todos os envolvidos, podendo, ou não, serem implementadas medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão de Reinaldo Oliveira Cunha e Lucas Moraes dos Santos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de extensão, formulado em benefício de **Reinaldo Oliveira Cunha** e **Lucas Moraes dos Santos** (fls. 235/277), dos efeitos do acórdão de minha lavra, no qual a Sexta Turma desta Corte concedeu a ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente Renato Ramos Martins, o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, com extensão dos efeitos ao corréus Elton Pessoa Carvalho (também conhecido como Elton Teodoro), Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha.

Confira-se a ementa redigida para o julgado (fls. 281/282):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. EXPEDIÇÃO DE SEIS CARTAS PRECATÓRIAS E DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. ATRASO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA OU AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DECRETA A MEDIDA CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ART. 580, CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Evidenciada a necessidade de expedição de seis cartas precatórias e da dificuldade em localizar testemunhas, não há falar em imputação do atraso na condução do processo ao Poder Judiciário ou à defesa.
2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
3. No caso, o decreto preventivo não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nesta Corte Superior. Precedente.
4. Evidenciado que a decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos aos demais corréus nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos aos corréus Elton Pessoa Carvalho (também conhecido como Elton Teodoro), Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha.

Aqui, alega o requerente que *a situação fática de REINALDO é a mesma do Paciente e corréus ELTON, DANIEL e CHARLE* (fl. 236).

Acrésceta que, *considerando ainda que consta dos Autos, um outro corréu, cuja participação, segundo a acusação, é de delito menor em relação aos demais acusados, se roga também pela extensão da Ordem concedida ao também correu LUCAS MORAES DOS SANTOS* (fl. 236).

Postula, então, a extensão dos efeitos da ordem concedida em favor do paciente Reinaldo Oliveira Cunha e Lucas Moraes dos Santos, nos termos apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 374.633 - SP (2016/0269385-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A extensão do deferimento da ordem em *habeas corpus* é cabível por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. No entanto, para acolhimento do pedido, devem ser atendidos os pressupostos contidos no referido dispositivo legal, que tem a seguinte redação:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Antes de adentrar ao mérito deste pedido de extensão, observo que existe nesta Corte outro *habeas corpus*, de minha relatoria, cujos pacientes são Charle Nascimento da Rocha, Elton Pessoa Carvalho e Reinaldo Oliveira Cunha (HC n. 367811), tendo por objeto o mesmo pedido, qual seja, a revogação da prisão preventiva do imputados, ao fundamento de insuficiência na fundamentação e excesso de prazo.

Naquele processo, indeferi o pedido liminar sob argumentos que transcrevo para melhor elucidação:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Charle Nascimento da Rocha, Elton Pessoa Carvalho e Reinaldo Oliveira da Cunha**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC 21234136020168260000).

O impetrante fez juntas aos autos, às fls. 283 a 288, o inteiro teor do acórdão proferido no julgamento do *writ* originário, objeto da presente impetração:

Habeas corpus - excesso de prazo para encerramento de inquérito policial - denúncia já oferecida - suposto constrangimento ilegal superado - Habeas corpus - pedido de revogação de prisão preventiva - associação criminosa, furto qualificado, explosão - hipótese do art. 313,1, do CPP - denegação da ordem.

Alega-se que o decreto de prisão está baseado apenas em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratos e que não há provas de participação dos pacientes nos crimes. Aponta-se, ainda, excesso de prazo da segregação cautelar.

Requer a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, *ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como **delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa*** (destruição de caixas eletrônicos através de explosão) - fls. 115 a 120 e 152).

Quanto ao excesso de prazo, não ficou comprovado de plano, sendo certo que há pluralidade de réus e as prisões ocorreram em 31/3/16, 06/4/16 e 17/5/16 (fl. 286). Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto ao atual andamento da ação penal.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

Ocorre que, da apurada análise de ambos os *mandamus*, observei que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva dos acusados em momentos processuais distintos, sob fundamentos diversos, ainda que todos estivessem sendo acusados pelos mesmos fatos.

A prisão preventiva de Charle, Lucas e Reinaldo foi decretada com referência expressa ao *modus operandi* da associação, a denotar a periculosidade concreta de seus integrantes, evidenciada pela menção ao uso de explosivos e pelo fato de a organização criminosa encontrar-se fortemente armada, conforme se observa (fls. 240 e 249):

[...]

No que tange ao pedido de decretação das prisões preventivas de Charle e Lucas, os pressupostos para a concessão da medida - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - estão perfeitamente delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, cuida-se de furto a caixas eletrônicos com explosivos, praticado por associação criminosa fortemente armada, delito este que traz intranquilidade social. A preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública.

De fato, a prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. A preservação da ordem pública não se restringe apenas a medidas de prevenção da irrupção de conflitos e tumultos, embora essas sejam maximamente importantes, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003 e HC nº 80.717/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.03.2004; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005).

[...]

Já em relação às prisões preventivas de Elton, Renato e Daniel, a Sexta Turma, em julgamento realizado no dia 30/3/2017, considerou que o Juízo de primeiro grau não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, conforme a seguinte ementa (fl. 281):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. EXPEDIÇÃO DE SEIS CARTAS PRECATÓRIAS E DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. ATRASO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA OU AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DECRETA A MEDIDA CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ART. 580, CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Evidenciada a necessidade de expedição de seis cartas precatórias e da dificuldade em localizar testemunhas, não há falar em imputação do atraso na condução do processo ao Poder Judiciário ou à defesa.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. No caso, o decreto preventivo não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível nesta Corte Superior. Precedente.

4. Evidenciado que a decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos aos demais corréus nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos aos corréus Elton Pessoa Carvalho (também conhecido como Elton Teodoro), Daniel Holanda Honorato Crispim e Charle Nascimento da Rocha.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

A professora Ada Pellegrini Grinover, ao colocar a prisão preventiva como uma garantia instrumental, diz que:

[...] é através da fundamentação, com efeito, que se expressam os aspectos mais importantes considerados pelo julgador ao longo do caminho percorrido até a conclusão última, representando, por isso, o ponto de referência para a verificação da justiça, imparcialidade, atendimento às prescrições legais e efetivo exame das questões suscitadas pelos interessados no pronunciamento judicial.

(GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *As nulidades no processo penal*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. *In* POLASTRI, Marcellus. *A Tutela Cautelar no Processo Penal*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2014)

Assim, conquanto é assente que o Juiz deve observar os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a personalidade do agente, urge destacar a dissonância das decisões, considerando tratar-se de crime cometido por vários agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo Magistrado singular, ora aponta elementos concretos para justificar a constrição cautelar de determinados acusados, ora os falta com relação a outros, o que nos leva a questionar até que ponto a manutenção da prisão que se encontra fundamentada, naqueles casos, deve prevalecer, em detrimento de princípios fundamentais do processo penal, tais como, o princípio da não culpabilidade e da proporcionalidade.

De outra via, por ser o *habeas corpus* ação exclusiva da defesa, não cabe nesta via estreita ampliar a justificativa concreta utilizada pelo magistrado em algumas situações para manter a prisão daqueles que não tiveram elementos concretos apontados em seus decretos preventivos.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em *writ* de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

[...]
7. A proibição da *reformatio in pejus*, princípio imanente ao processo penal, aplica-se ao *habeas corpus*, cujo manejo jamais poderá agravar a situação jurídica daquele a quem busca, exatamente, favorecer.

[...]
(HC n. 121.907, DJe 28/10/2014)

Conquanto a prisão cautelar seja um instituto idôneo, atendidos os seus requisitos, também é de se considerar que a segregação cautelar, justamente por privar um ser humano de sua liberdade de locomoção, deve ser devidamente fundamentada, levando em consideração fatores concretos na conduta ou *modus operandi* do agente, suficientes a justificar tamanha constrição de um direito fundamental.

Não é razoável, portanto, esperar fundamentos díspares de uma mesma conduta, ainda que observados as peculiaridades de cada agente, sob as quais devem recair as observações acerca de sua personalidade e antecedentes criminais, apenas para citar alguns exemplos.

Ademais, como ressaltado, uma vez que todos os agentes participaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma conduta, seria de se esperar, ao menos, a presença dos mesmos elementos concretos para fundamentar a necessidade da prisão cautelar de todos os envolvidos.

No caso, o Magistrado singular, apesar de proferir decisões divergentes, não aponta circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal dos acusados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de extensão para assegurar a **Reinaldo Oliveira Cunha e Lucas Moraes dos Santos** o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que com base em argumentos concretos em relação a todos os envolvidos, podendo, ou não, serem implementadas medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0269385-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 374.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022317620168260248 20160000673269 21588705620168260000 22317620168260248

EM MESA JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RAMOS MARTINS
CORRÉU : DANIEL HOLANDA HONORATO CRISPIM
CORRÉU : ELTON PESSOA CARVALHO
CORRÉU : CHARLE NASCIMENTO DA ROCHA
CORRÉU : REINALDO OLIVEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Explosão

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA - SP223853
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO RAMOS MARTINS
CORRÉU : REINALDO OLIVEIRA DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão de Reinaldo Oliveira Cunha e Lucas Moraes dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.